



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

4ª Vara Cível da Comarca de Criciúma

Avenida Santos Dumont, s/n, Prédio do Fórum - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5208 - Email: criciuma.civel4@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5024563-93.2025.8.24.0020/SC

AUTOR: ISAIAS DA SILVA NUNES
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

ISAIAS DA SILVA NUNES ajuizou ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** Argumenta que foi vítima de um complexo golpe em que estariam envolvidos criminosos que se passarem por advogado e servidores do poder judiciário. Alega que valores foram transferidos de sua conta junto ao demandado sem sua autorização. Pretende a desconstituição do negócio; devolução de valores e compensação financeira por abalo moral.

Indeferiu-se pedido liminar

Citados, os demandados ofereceram resposta deduzindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, deduz que a contratação seria legítima e, negando qualquer ato ilícito, concluiu requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

Houve réplica.

É o relato.

DECIDO.

Trata-se de demanda que segue o rito comum em que as partes debatem acerca de suposta fraude na formalização de transação financeira.

A causa está devidamente instruída, daí por que dispensa-se a produção de outras provas.

A relação jurídica é de direito do consumidor.

Anoto que a primazia do julgamento de mérito torna despcienda a avaliação da tese de ilegitimidade passiva do contestante.

Inconteste que a demandante foi orientada por **terceiros** na busca de solver questão jurídica acreditando tratarem-se de seu advogado e servidores do poder judiciário.

A conversa e transferência de valores foram realizados fora do ambiente de atendimento dos acionados.

Os links de acesso não partiram de números comumente vinculados à central de atendimento bancária.

O demandante em nada alega que a movimentação financeira destoava de modo evidente à rotina ou limites do aderente, o que torna evidente que o demandado não contribuiu para a consolidação do ilícito.

A ação de terceiro não invalida o pacto, apenas permitira que o responsável pelo embuste viesse a responder pelo ocorrido, sem que isto signifique invalidade da transação.

Mutatis mutandis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DESPICIENDA. PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 6º DO CPC. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO E ALEGADO CONTATO COM O SAC DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA A DEVOLUÇÃO DO NUMERÁRIO DEPOSITADO. TESES REFUTADAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ QUE APRESENTA O INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO DIGITALMENTE, COM BIOMETRIA FACIAL DA PARTE CONTRÁRIA. VALOR EFETIVAMENTE CREDITADO EM CONTA PERTENCENTE AO AUTOR. DEVOLUÇÃO FEITA À TERCEIRO, SUPOSTAMENTE MEDIANTE FRAUDE, QUE INDICA CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA CONTATO PRÉVIO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTEMENTE CONSISTENTE PARA AFASTAR A EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A CONTESTAÇÃO, EM ESPECIAL A VALIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. PROVA QUE DEVERIA TER SIDO REQUERIDA PELO AUTOR, AINDA QUE INVERTIDO O ÔNUS EM SEU FAVOR. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SENTENÇA COMO RAZÃO DE DECIDIR (PER RELATIONEM). ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS

MAJORADOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM FACE DA GRATUIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO DA APELAÇÃO QUE ACARRETA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO INTERNO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5015423-89.2022.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Joao Marcos Buch, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 19-12-2023).

É o caso, portanto, de validar-se a operação, mormente em considerado os documentos acessórios que permearam a manifestação de vontade e o exaurimento do negócio jurídico. Assim, a demanda é improcedente.

Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais.

Responde o demandante pelas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. As despesas são suspensas ao beneficiário da gratuidade judicial.

P.R.I.

Havendo recurso, vista ao adverso pelo prazo legal e, após, remeta-se ao e.TJSC.

Havendo pagamento da condenação e interposto recurso de apelação, por qualquer que seja das partes, indico - desde já - que a liberação será analisada pelo e.TJSC.

Havendo pagamento da condenação e transitado em julgado a demanda, caso haja poderes para receber e dar quitação na procuração /substabelecimento do advogado/sociedade de advogados da parte respectiva e indicado conta destes com os respectivos poderes ou caso informado conta da parte correspondente - caso não se trate de beneficiário incapaz - expeça-se o competente alvará. Tratando-se de beneficiário incapaz, o valor deverá ser liberado em conta do genitor, considerando que possui poderes de gestão dos rendimentos da criança e do adolescente até atingir a maioridade, ou do próprio beneficiário Gizo que havendo honorários contratuais e apresentado o respectivo contrato assinado pela parte, fica desde já autorizada eventual retenção e liberação do montante.

Havendo taxa de serviços judiciais/despesas processuais não utilizados, e caso haja interesse na devolução, as partes poderão solicitar de forma autônoma a devolução de valores. Também poderão acompanhar o andamento do pedido e responder, no próprio sistema, a eventuais diligências necessárias durante sua tramitação. Também é prevista desoneração operacional porque o pedido será realizado diretamente pelo interessado, com trâmite direto para o Conselho do FRJ, ou seja, a ferramenta dispensará a passagem da solicitação pelas Secretarias

de Foro e Seção de Protocolo. O sistema poderá ser acessado pela página <https://www.tjsc.jus.br/devolucao-de-valores>.

Oportunamente, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL MILANESI SPILLERE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310086435797v3** e do código CRC **1836e5e5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFAEL MILANESI SPILLERE
Data e Hora: 20/11/2025, às 19:29:31